

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.293, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a aferição dos aparelhos e equipamentos utilizados pela autoridade de trânsito.

Autor: Deputado Lucio Mosquini

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Lucio Mosquini, pretende alterar a redação do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para obrigar que aparelhos e equipamentos utilizados pela autoridade de trânsito para comprovação da infração sejam aferidos pelo órgão ou entidade de metrologia legal.

Na justificação, o Autor argumenta que o avanço tecnológico vem permitindo cada vez mais a utilização de aparelhos e equipamentos na fiscalização de trânsito, para comprovar a ingestão de álcool, os níveis de ruído ou de emissão de gases acima do permitido, entre outras infrações. De acordo com o Parlamentar, para garantir que essa comprovação seja inequívoca e isenta de qualquer dúvida quanto à confiabilidade da medição, faz-se necessário que os aparelhos e equipamentos utilizados pelo agente da autoridade de trânsito sejam devidamente aferidos por órgão ou entidade de metrologia legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Lucio Mosquini pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para exigir que os equipamentos utilizados pela fiscalização de trânsito para comprovação de infração sejam aferidos por órgão de metrologia legal.

De fato, como bem lembra o autor do projeto, o avanço tecnológico tem permitido o emprego cada vez maior de equipamentos eletrônicos na fiscalização de trânsito, com o objetivo de comprovar o descumprimento de determinada norma pelo condutor. Com a disseminação da tecnologia, faz-se necessário criar salvaguardas para o cidadão, para impedir a ocorrência de equívocos que podem resultar em aplicação de penalidade indevida pela autoridade de trânsito.

Nesse aspecto, o projeto vem em boa hora, porque obriga a aferição dos aparelhos utilizados na fiscalização de trânsito, como, por exemplo, o etilômetro (mede nível de álcool) e o decibelímetro (mede nível de ruído).

É preciso ressaltar, entretanto, que nem todos os equipamentos eletrônicos utilizados na fiscalização de trânsito são metrológicos. Podem existir aparelhos utilizados na fiscalização de trânsito, mas que não precisam necessariamente passar por aferição do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro –.

Assim, como a norma legal deve ser abrangente, evitando especificar detalhes que podem ser perfeitamente previstos na norma infralegal, estamos apresentando substitutivo definindo que a norma do Contran deve respeitar a legislação metrológica quando esta for aplicável, o que resolverá qualquer eventual lacuna no procedimento de homologação dos equipamentos de fiscalização.

Além dessa alteração, em virtude de estarmos discutindo aqui sobre equipamentos de vigilância do trânsito, gostaríamos de aproveitar a oportunidade para inserir no CTB a possibilidade de emprego das câmeras de

videomonitoramento na fiscalização das infrações de trânsito. Embora seja uma realidade em nosso País, o uso das câmeras de videomonitoramento não está expressamente previsto no texto do CTB, sendo o seu uso baseado apenas em Resolução do CONTRAN, o que acaba gerando questionamentos quanto à legalidade do emprego dessas câmeras para comprovação das infrações. Portanto, para acabarmos com qualquer dúvida sobre a legalidade de uso desse equipamento, estamos propondo a inserção do tema no texto do Código de Trânsito.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.293, de 2017, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.293, DE 2017.

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a regulamentação dos aparelhos e equipamentos utilizados pela autoridade de trânsito ou seus agentes para comprovação da infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a regulamentação dos aparelhos e equipamentos utilizados pela autoridade de trânsito ou seus agentes para comprovação da infração.

Art. 2º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, câmera de videomonitoramento, bem como por reações químicas, ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, respeitada a legislação metrológica aplicável.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator